



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721974/2011-61
ACÓRDÃO	1101-002.024 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL.

Sobre um mesmo fato não pode ser aplicada duas penas, ainda mais sobre uma mesma base de cálculo. Existindo multa de ofício por falta de pagamento de tributo, a multa isolada por estimativa não deve ser exigida, em razão do princípio emprestado do direito penal denominado de consunção. Aplicação da Súmula nº 105 do CARF.

NORMAIS PROCESSUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE CONTESTAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, sobretudo considerando que a recorrente teve sua impugnação julgada procedente, afastando sua responsabilização, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 1098/1110) contra acórdão da DRJ, efls. 1051/1074, que julgou improcedente impugnações apresentadas pelo contribuinte e responsável (efl. 1024/1044 e efls. 1045/1048), contra lavratura de auto de infração de IRPJ (efls.905/1010) e reflexos do ano calendário de 2006.

Para síntese dos fatos, reproduzo também o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e, em decorrência, o auto de infração reflexo de CSLL, e os autos de infração reflexos e de falta de recolhimento de PIS e COFINS, do ano-calendário de 2006, lavrados em 26/09/2011, para exigir os seguintes créditos tributários, totalizados em R\$ 1.657.439,15:

IRPJ

	VALOR - R\$
IMPOSTO	128.888,30
JUROS DE MORA	62.265,93
MULTA DE OFÍCIO	96.666,22
MULTA ISOLADA	94.699,50
TOTAL	382.519,95

CSLL

	VALOR - R\$
CONTRIBUIÇÃO	55.039,79
JUROS DE MORA	26.589,72
MULTA DE OFÍCIO	41.279,84
MULTA ISOLADA	36.611,83
TOTAL	159.521,18

PIS

	VALOR - R\$
CONTRIBUIÇÃO	87.146,07
JUROS DE MORA	46.451,90
MULTA	65.359,51
TOTAL	198.957,48

COFINS

	VALOR - R\$
CONTRIBUIÇÃO	401.413,23
JUROS DE MORA	213.967,43
MULTA	301.059,88
TOTAL	916.440,54

O Relatório Fiscal – REFISC, de fls. 942 a 956 informa que, tendo em vista o procedimento fiscal junto ao contribuinte pessoa física Sr. Luiz Antônio Lorenzetti – CPF: 377.347.928-04 – foi o mesmo intimado a apresentar comprovação da origem de recursos creditados/depositados nas contas correntes de sua titularidade.

Em resposta à intimação, apresenta expediente dispondo que as contas bancárias mantidas em seu nome junto ao Bradesco e Banco do Brasil foram utilizadas para a prática de operações de interesse da pessoa jurídica Irlofil Produtos Alimentícios Ltda, doravante identificada como Irlofil, onde figura como sócio, tais como: desconto de duplicatas junto a empresas de fomento mercantil, recebimento de vendas efetuadas pela PJ citada, e outras operações relatadas.

Apresenta anexo ao citado expediente, documentos e justificativas pertinentes à sua alegação.

Foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal – TIF, datado de 23/09/2010, cientificando o contribuinte de que a comprovação da origem dos recursos compreende a apresentação de documentos que comprovem, de forma inequívoca, a natureza da operação realizada, que apenas os históricos dos lançamentos registrados nos extratos bancários não são suficientes para comprovar a origem desses recursos, e, que, nesta condição, serão considerados como rendimentos de origem não comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Aduz ainda que, se todos os créditos elencados tiverem sua origem comprovada como sendo da empresa Irlofil, resta ainda o valor total de R\$ 853.882,17, sem origem comprovada, conforme Anexo II – Créditos a Comprovar Origem, junta planilha.

Em continuidade, relata a auditoria fiscal que foram solicitados novamente à pessoa física do Sr. Luiz Antônio Lorenzetti documentos que comprovassem de forma inequívoca a natureza das operações realizadas através de suas contas bancárias, tendo o contribuinte reforçado as informações de que essa movimentação financeira resulta de operações de natureza comercial praticadas no interesse da PJ Irlofil, e que os históricos dos extratos bancários são suficientes para comprovação da origem dos recursos.

A fiscalização reputa que tais documentos não foram suficientes para a comprovação requerida, e inicia procedimento fiscal junto à pessoa jurídica Irlofil Produtos Alimentícios Ltda. Através do TIF de 03/02/2011, a fiscalização cientifica o sujeito passivo do início do procedimento fiscal e intima o sujeito passivo a apresentar relação de documentos e esclarecimentos, entre eles, a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a origem dos recursos creditados nas contas bancárias de titularidade do contribuinte Sr. Luiz Antônio Lorenzetti, conforme Demonstrativo III – Créditos a Comprovar a Origem, parte integrante do TIF, cujo valor total é de R\$ 853.882,17, caso esses recursos ou parte deles sejam provenientes de operações de interesse do sujeito passivo Irlofil.

Em resposta, a atuada confirma que os valores citados, embora movimentados nas contas correntes do sócio Sr. Luiz Antônio Lorenzetti, são de fato pertencentes ao sujeito passivo Irlofil, e que a documentação comprobatória requerida, não foi localizada.

A fiscalização, da análise da documentação apresentada, tanto pelo Sr. Luiz Antônio Lorenzetti, como pela Irlofil, constata que de fato foram movimentados recursos provenientes das operações da referida pessoa jurídica nas contas da citada pessoa física, caracterizando, dessa forma, a interposição de pessoa.

Na seqüência, através do TIF de 08/04/2011, foi o contribuinte Irlofil intimado a apresentar cópia dos extratos bancários das suas contas correntes, poupanças e aplicações financeiras mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, tendo sido atendido 11/05/2011.

A auditoria fiscal procedeu à nova conciliação bancária, envolvendo as contas do sócio Sr. Luiz Antônio Lorenzetti e as contas do sujeito passivo Irlofil, constatando um total de recursos creditados/depositados nessas contas de R\$ 17.041.957,02, sendo R\$ 5.366.067,46 nas contas do Sr. Luiz Antônio Lorenzetti e R\$ 11.675.889,56 nas contas próprias da Irlofil.

Da conciliação bancária realizada, foram excluídos os valores referentes a créditos decorrentes de transferência entre as contas próprias do sujeito passivo e da interposta pessoa, rendimentos de poupança, liberações de empréstimos/financiamentos, devolução de cheques, entre outros montantes excluídos, perfazendo o valor total de R\$ 2.258.178,49, tudo registrado no Demonstrativo I – Créditos Bancários Desconsiderados – parte integrante do TIF de 22/06/2011. Também foram deduzidos dos créditos a comprovar, a devolução parcial de depósitos efetuados em cheques, no valor de R\$ 20.515,53, conforme

registrado no Demonstrativo III – Créditos Bancários a Comprovar a Origem, também integrante do mesmo TIF citado acima.

Em continuidade, a fiscalização considerou o valor de R\$ 2.329.169,24 como sendo créditos de origem comprovada, conforme dispõe no item 8.2 do REFISC, tudo relacionado no Demonstrativo II – Créditos Bancários Considerados com de Origem Comprovada, anexo ao TIF de 22/06/2011, restando, desta forma, o valor de R\$ 12.434.093,76 como sendo de créditos com origem não comprovada, tudo relatado no Demonstrativo III, citado no parágrafo anterior.

Através do TIF de 22/06/2011, foi mais uma vez intimada a empresa a comprovar de maneira inequívoca a origem destes créditos. Informa ainda o REFISC, que o sujeito passivo declara em DIPJ – anocalendarário 2006 – sua receita bruta pelo montante de R\$ 9.725.518,69, sendo que após a análise dos extratos bancários em conjunto com os demais documentos e com a escrituração contábil e fiscal apresentada pelo sujeito passivo à fiscalização, não foi possível identificar de forma inequívoca, quais dos créditos registrados nos extratos bancários integram o montante de receita bruta informada pelo sujeito passivo na DIPJ.

Através ainda do mesmo TIF de 22/06/2011, foram solicitadas novas informações e documentos ao contribuinte. Em resposta a empresa dispõe:

* que em razão de restrições creditícias e por dificuldades cadastrais e econômicas da pessoa jurídica Irlofil Produtos Alimentícios Ltda, o sócio Sr. Luiz Antonio Lorenzetti viu-se obrigado a utilizar suas contas bancárias particulares para movimentar recursos dessa pessoa jurídica;

* que a utilização de recursos das contas particulares do sócio Sr. Luiz Antonio Lorenzetti para pagar despesas da pessoa jurídica Irlofil Produtos Alimentícios Ltda e que o depósito de inúmeros cheques de pequeno valor nas contas particulares desse sócio, confessadamente recebidos por conta de operações dessa pessoa jurídica, devolvidos muitas vezes sem a provisão de fundos, constituem elementos característicos da atividade comercial;

* que nos demonstrativos encaminhados pela fiscalização não foram excluídos os créditos efetuados nas contas bancárias da pessoa jurídica Irlofil Produtos Alimentícios Ltda provenientes das contas bancárias particulares do sócio Sr. Luiz Antonio Lorenzetti e que foram excluídos apenas os créditos efetuados em sentido oposto;

* que a receita bruta auferida pela pessoa jurídica Irlofil Produtos Alimentícios Ltda, regularmente contabilizada e consignada na DIPJ do ano-calendário de 2006, não pode ser recusada para justificar a origem dos créditos bancários correspondentes a esse ano-calendário.

No item 9.1 do REFISC, a auditoria fiscal aborda as considerações acima, dispondo que contrariamente ao que aduz a empresa na conciliação bancária efetuada foram sim excluídos os recursos creditados nas contas bancárias da pessoa jurídica provenientes das contas bancárias da pessoa física Sr. Luiz Antônio Lorenzetti (interposta pessoa), ocorrendo o mesmo quando em sentido contrário. Ainda quanto ao acima disposto pela empresa, traz o REFISC que o fato de não ter sido possível identificar de forma inequívoca, quais dos créditos registrados nos extratos bancários integraram o montante de receita bruta escriturada e informada pelo sujeito passivo na DIPJ, não significa que essa receita foi recusada

pela fiscalização para justificar a origem dos recursos creditados e/ou depositados no ano-calendário de 2006, nas contas bancárias em questão.

Novamente, ainda em resposta ao TIF datado de 22/06/2011, a empresa, em 04/08/2011 e 01/09/2011, apresenta novos documentos.

Da análise de tudo que foi apresentado á fiscalização pelo contribuinte, assim como suas alegações, a auditoria fiscal constata a comprovação de créditos bancários relacionados ainda no Demonstrativo III, supracitado, pelo montante de R\$ 3.406.941,61, passando o valor dos créditos bancários sem comprovação de origem a ser R\$ 9.027.152,15 e os de origem comprovada para R\$ 5.736.110,85, elaborando o fisco, de todo o minuciosamente detalhado, a seguinte tabela conclusiva, com destaques explicativos a seguir:

PERÍODO	CREDITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO DE ORIGEM COMPROVADA ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE DESCONTO DE TÍTULOS/DUPLICATAS	CRÉDITOS BANCÁRIOS A COMPROVAR A ORIGEM	TOTAL CRÉDITOS BANCÁRIOS	RECEITA BRUTA MENSAL DE VENDA DE PRODUTOS (FATURAMENTO) APURADA COM BASE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (RECEITA DECLARADA EM DIPJ)	CRÉDITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (OMISSÃO DE RECEITAS)
	A	B	C = A + B	D	E = C - D
01/2006	178.848,00	717.387,00	896.235,00	587.700,59	308.534,41
02/2006	222.483,00	493.290,59	715.773,59	535.490,99	180.282,60
03/2006	355.209,00	839.665,48	1.194.874,48	794.827,10	400.047,38
04/2006	377.476,00	604.830,67	982.306,67	756.001,31	226.305,36
05/2006	866.800,00	513.726,15	1.380.526,15	1.136.769,92	243.756,23
06/2006	444.990,92	1.017.083,89	1.462.074,81	536.660,88	925.413,93
07/2006	442.916,49	1.127.220,85	1.570.137,34	1.143.109,27	427.028,07
08/2006	721.084,51	893.491,13	1.614.575,64	946.187,14	668.388,50
09/2006	775.032,22	574.271,75	1.349.303,97	1.122.644,71	226.659,26
10/2006	756.342,60	722.987,38	1.479.329,98	866.342,21	612.987,77
11/2006	365.500,00	773.047,04	1.138.547,04	748.017,67	390.529,37
12/2006	229.428,11	750.150,22	979.578,33	551.746,90	427.831,43
TOTAL	5.736.110,85	9.027.152,15	14.763.263,00	9.725.518,69	5.037.744,31

11.1) Em relação ao quadro acima, destacamos que:

a) na apuração dos créditos bancários de origem não comprovada, foram considerados e deduzidos dos valores registrados na coluna C - TOTAL CRÉDITOS BANCÁRIOS, os valores correspondentes à receita bruta auferida pelo sujeito passivo na venda produtos alimentícios (doces em geral), no anocalendarário de 2006, conforme registrado na coluna D - RECEITA BRUTA MENSAL DE VENDA DE PRODUTOS (FATURAMENTO) APURADA COM BASE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (RECEITA DECLARADA EM DIPJ). Destacamos ainda que, verificando a escrituração contábil apresentada pelo sujeito passivo constatamos que os créditos bancários foram lançados pelo valor total do dia, impossibilitando dessa forma identificar inequivocamente sua origem e natureza. Também não foi possível identificar a origem e a natureza dos créditos bancários através dos históricos dos lançamentos escriturados e nem através dos documentos apresentados à fiscalização. Assim, em razão da impossibilidade de se determinar os créditos bancários que integraram o montante de receita bruta escriturada e declarada pelo sujeito passivo no anocalendarário de 2006, deduzimos o valor total mensal dessa receita do valor total dos créditos bancários apurados em cada mês.

b) Em relação aos créditos bancários considerados como de origem comprovada relacionados na coluna A - CRÉDITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO DE ORIGEM COMPROVADA ORIUNDOS DE

OPERAÇÕES DE DESCONTOS DE TÍTULOS/DUPLICATAS, ressaltamos que em razão de os títulos e duplicatas utilizadas pelo sujeito passivo nas operações de desconto serem provenientes de suas transações de vendas de produtos (faturamento), na apuração dos créditos bancários de origem não comprovada consideramos o valor total de R\$ 5.736.110,85 (coluna A) como contido no valor total da receita bruta R\$ 9.725.518,69 (coluna D). Informa ainda o REFISC que foi também constatada pela fiscalização a falta de recolhimento de PIS/PASEP e COFINS nos meses 07/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006 incidentes sobre a receita bruta auferida, escriturada e declarada pelo sujeito passivo na DIPJ ano-calendário 2006, conforme consta nos Anexos III e IV ao REFISC.

Na seqüência, registrando que o regime de tributação adotado pela autuada no ano-calendário 2006 é o do Lucro Real Anual, o REFISC dispõe sobre a apuração do IRPJ e do adicional, deduzindo do valor dos créditos bancários de origem não comprovada R\$ 5.037.744,31, o valor apurado do prejuízo fiscal líquido nesse ano-calendário R\$ 4.164.096,80, restando um lucro líquido fiscal de R\$ 873.647,51.

Tendo registrado um prejuízo fiscal líquido acumulado até 31/12/2005 de R\$ 7.014.084,93 pela sua escrituração contábil e de R\$ 6.235.370,53 pelo sistema SAPLI da RFB, dispõe a fiscalização que tal diferença não produz reflexo na apuração da base de cálculo do IRPJ, já que a compensação de prejuízo fiscal anterior está limitada a 30% do lucro líquido apurado nesse ano-calendário, conforme art. 510 do RIR/99.

Desta forma, o valor total do prejuízo compensado foi de R\$ 262.094,25 e a base de cálculo apurada para o IRPJ é R\$ 611.553,26. A demonstração do cálculo do tributo devido encontra-se anexo ao Auto de Infração. Na apuração do tributo reflexo CSLL, registra a mesma metodologia para apuração da sua base de cálculo, dispondo que a demonstração do cálculo do tributo devido está anexada ao Auto de Infração.

Já com relação aos cálculos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, aduz que, considerando o regime não cumulativo, incidentes sobre o total mensal das receitas omitidas decorrentes de créditos bancários de origem não comprovada, estão discriminados nos Anexos V e VI do REFISC. No Anexo VII ao REFISC, apresenta a apuração da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre estimativa mensal, uma vez que a opção do sujeito passivo pela tributação pelo Lucro Real Anual no ano-calendário de 2006 o obriga a este recolhimento.

A multa aplicada corresponde a 50% do valor de IRPJ e da CSLL devidos em razão das estimativas mensais, conforme art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Informa ainda a aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tudo registrado no Demonstrativo de Multas e Juros de Mora que integram os Autos de Infração.

Por fim, informa o REFISC que conforme já amplamente relatado anteriormente, foi constatado pela fiscalização e também reconhecido pelo próprio sujeito passivo, que no decorrer do ano de 2006, foram utilizadas contas bancárias de titularidade do sócio Sr. Luiz Antônio Lorenzetti (interposta pessoa) para realizar movimentações financeiras de interesse do sujeito passivo, cujos recursos não foram lançados integralmente em sua escrituração contábil, nem declarados à RFB. Tal procedimento revela a ocorrência de atos praticados com excesso de poder e não previstos em contrato social, além de demonstrar o interesse comum do sujeito passivo e de seu sócio Sr. Luiz Antônio Lorenzetti (interposta pessoa) em não reconhecer parte das receitas auferidas no ano-calendário 2006 e com isso reduzir sua tributação perante o fisco.

Dessa forma restou comprovado que tanto o sujeito passivo como seu sócio participaram em conjunto da situação caracterizadora do fato gerador e omitiram do fisco parte da receita auferida pela autuada, visando interesse econômico de reduzir tributos.

Diante do acima exposto, a fiscalização inseriu o Sr. Luiz Antônio Lorenzetti no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário com a Irlofil pelos créditos tributários lançados, nos termos do art. 124 do CTN combinado com art. 135, inciso III, da mesma Lei.

Transcreve os textos legais. Informa ainda a formalização do Termo de Arrolamento de Bens.

Cientificados o sujeito passivo e o responsável solidário dos lançamentos efetuados, ambos apresentam tempestivas impugnações, respectivamente de folhas 1.024 a 1.043 e de 1.045 a 1.048.

Tendo em vista que a impugnação do responsável solidário tratar apenas exatamente da sua responsabilização, em suma nos mesmos termos que dispõe a defesa do sujeito passivo, desnecessário abordar de forma separada as alegações das duas defesas.

Assim, tem-se, em síntese, os termos das defesas apresentadas:

- Faz breve resumo de todo o procedimento fiscal.
- Do Arrolamento de Bens.

Aduz que a Instrução Normativa - IN RFB nº 1.171/2011 determinava a emissão do Termo de Arrolamento de Bens – TAB sempre que, cumulativamente, os créditos lançados fossem superiores a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo.

Os Autos de Infração e o TAB lavrados pela fiscalização datam de 23/09/2011. Todavia, em 30/09/2011 através da IN RFB nº 1.197/2011, o valor dos lançamentos para fins de emissão do TAB subiu para R\$ 2.000.000,00, tornando-se descabida a providência implementada, devendo ser desconsiderado o TAB, determinando-se, de imediato, a sua baixa junto aos órgãos competentes.

- Da Sujeição Passiva Solidária.

Neste tópico resumimos as disposições das duas impugnações. A atribuição fundamenta-se no fato do sujeito passivo utilizar-se das contas bancárias de seu sócio para movimentar parte das receitas e despesas decorrentes de operações comerciais, e também, na falta da escrituração desses recursos, o que teria revelado a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes, não previstos no contrato social, e atuação conjunta para omitir do fisco a ocorrência do fato gerador de tributos.

Aduz que: Os tributos lançados não resultam de prova direta da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Também por isso não há que se cogitar de atribuição da responsabilidade tributária objetiva prevista no art. 135 do CTN, no caso de créditos tributários constituídos mediante o emprego de presunções - notadamente aquela alicerçada em depósitos bancários de origem não comprovada. Sendo presumida a infração e, por conseqüência, a base de cálculo utilizada na apuração dos tributos, não há fundamentos capazes de sustentar a imputação dessa responsabilidade.

Traz trecho de decisão do CARF, dispondo que não pode prosperar infundada denúncia fiscal de participação conjunta em situação deliberada de omitir parte da receita auferida, visando o interesse econômico de reduzir tributos, já que destituída de provas concretas, robustas e objetivas.

Dispõe ainda que: Ademais a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I do CTN não se equipara a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III do mesmo diploma, que trata da responsabilidade pessoal e direta, mas não configura hipótese de sujeição passiva tributária. A confusão de preceitos legais incompatíveis acarreta a indefinição da responsabilidade atribuída, o que enseja a nulidade do Termo lavrado. Como exhaustivamente demonstrado na impugnação apresentada pela pessoa jurídica, os tributos exigidos não resultam de prova direta da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Nem mesmo origina-se de irregularidade concreta e precisa em seus contornos, mas de uma provável omissão de receita cuja presunção, embora legalmente autorizada não foi cumprida a contento em relação a quantificação do pretense valor omitido.

- Da multa isolada cumulativa com a multa de ofício. A imposição dessa penalidade decorre da ausência de recolhimentos por estimativa do IRPJ e CSLL, que seriam devidos após a reconstituição da base de cálculo mensal subordinada a incidência desses tributos, cuja exigência foi acrescida de multa de ofício de 75%.

Assevera que: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não tem lugar quando aplicada sobre os resultados mensais reconstituídos com base em presunção de omissão de receitas, notadamente quando aplicada

após o encerramento do exercício em que foi apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Ademais, descabe a concomitância da referida multa com aquela proporcional ao imposto devido, tendo ambas se baseado nos mesmos fatos e valores, sob pena de se aplicar dupla penalidade sobre uma mesma infração. Traz ementas de decisões do CARF. As duas multas aplicadas, a isolada e a de ofício, tem a mesma base de cálculo apuradas em procedimento fiscal, e sua cumulatividade fere o princípio da não propagação de multas e não repetição da sanção tributária.

O cancelamento da exigência é medida que se impõe. - Das contradições esposadas.

A leitura do extenso REFISC permite observar a mudança de critérios seletivos entre o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 22/06/2011 e a determinação da matéria tributável, não propiciando à impugnante manifestarse sobre a regularidade das alterações procedidas. Transcreve parte do REFISC, reproduzindo parte em que a fiscalização dispõe que restaram sem comprovação de origem, os recursos creditados/depositados nas contas bancárias no total de R\$ 12.434.093,76, conforme Demonstrativo

III – Créditos Bancários a Comprovar a Origem.

Tomando o valor declarado em DIPJ como receita bruta R\$ 9.725.518,69 para justificação dos créditos, a diferença suscetível de enquadramento na presunção de omissão de receitas introduzida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, monta em R\$ 2.708.575,07. Considerando-se então o prejuízo fiscal apurado em 2006, R\$ 4.164.096,80, não subsiste matéria a ser tributada. Reforça que qualquer outra constatação quanto aos números apontados pelo fisco, mesmo que originária de exames mais detalhados de documentos e/ou informações anteriormente detalhadas, demanda nova intimação antes de perpetrado o lançamento, sob pena de nulidade do Auto de Infração.

Aduz ainda que:

Mesmo se assim não fosse, a narrativa dos fatos não dissimula a incerteza e a insegurança na quantificação da matéria tributável.

Pelo contrário, assume textualmente a impossibilidade de identificar, inequivocamente, a origem e natureza dos créditos bancários que integraram o montante da receita bruta escriturada e declarada (fls. 10). Apesar disso, assegura que os títulos/cheques e duplicatas utilizadas em todas as operações de desconto efetuadas pela Impugnante e seu sócio junto a empresas de fomento mercantil, somando R\$ 5.736.110,85 são provenientes de suas transações de vendas de produtos (faturamento), (fl. 11) e por isso estão compreendidas no valor da receita bruta contabilizada e declarada, no caso R\$9.725.518,69. Não bastasse essa contradição, volta a repisar à fl. 14, no item 21 já mencionado, que os recursos da ordem de

R\$ 5.366.067,46 creditados em contas bancárias do referido sócio Luiz Antônio Lorenzetti junto ao Banco Bradesco, "não foram lançados integralmente na escrituração contábil do sujeito passivo, nem declarados à RFB.

Essa dúbia exposição, que ora considera os recursos creditados na conta do sócio como integrantes da receita bruta declarada e ora os exclui de sua composição bem demonstra o interesse subjetivo em promover a autuação. Constitui demonstração inequívoca da insegurança, imprecisão e incertezas patrocinadas na determinação da base de cálculo, circunstância que configura desmedida afronta aos princípios estatuído no art. 142 do Código Tributário Nacional. Transcreve ementas de decisões do CARF. O lançamento não pode valer-se de sua própria dúvida notadamente em relação à base de cálculo, requisito cuja precisão e comprovação exaustiva constitui pressuposto indispensável para resguardar os interesses da Fazenda Pública e proteger o direito do sujeito passivo.

- Da movimentação financeira não contabilizada. Dispõe a impugnante que a fiscalização registrou no REFISC que os recursos creditados nas contas bancárias de titularidade do sócio Luiz Antonio Lorenzetti mantidas junto ao Bradesco, no total de R\$ 5.366.067,46, não foram integralmente lançados na escrituração contábil apresentada pelo sujeito passivo, nem declarados à RFB.

Essa lacônica e imprecisa afirmação não encontra respaldo em dados objetivos e concretos, falta-lhe quantificar qual o valor lançado ou não. A fiscalização aponta, em diversas abordagens, a falta de escrituração de substancial movimentação bancária patrocinada pela impugnante para concluir que além da receita reconhecida pela contabilidade e declarada na DIPJ, outros R\$ 5.037.744,31 ingressaram nas mesmas contas e foram mantidos à margem dos registros contábeis a que estava obrigada a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real.

Nessa linha dispõe:

Ao denunciar reiteradamente que a contabilidade da Impugnante não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas no período fiscalizado, o relatório deixa latente a falta de credibilidade dos registros contábeis efetuados pela pessoa jurídica e o conseqüente comprometimento dos resultados por ela apurados.

Nos termos do artigo 251 e seu § único do RIR 99 a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Ao não escriturar a expressiva movimentação bancária assinalada, a contabilidade da empresa teria incorrido em falha, que por sua essência,

instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita, infringindo também o artigo 12 do Código Comercial. O artigo 530 do RIR/99, cuja matriz legal são os artigos 47 da Lei nº 8.981/95 e 1º da Lei nº 9.430/96, determina que na falta de escrituração da movimentação financeira o lucro tributável deve ser arbitrado.

Resta consagrado pela doutrina e jurisprudência administrativa que a falta de escrituração da movimentação bancária macula de forma irremediável toda a contabilidade e a apuração do lucro líquido e, por via de consequência, o lucro real da empresa, impondo ao Fisco Federal suprimir do sujeito passivo a opção exercida e, ex officio, adotar o regime do arbitramento. Verifica-se nos autos a incidência de duas hipóteses determinantes do arbitramento de lucros, previstas objetivamente em comandos legais específicos da legislação tributária, não podendo passar despercebidas às autoridades lançadoras e julgadoras, em tudo e por tudo subordinadas ao princípio da legalidade.

Mesmo tendo a pessoa jurídica determinado seus resultados sob o regime tributário do lucro real, este não pode prevalecer face as constatações de deficiências destacadas na ação fiscal, que inegavelmente conduz a imprestabilidade da escrituração contábil e fiscal para apuração do lucro real. Traz trechos de decisão do CARF, conclui ao final que não tendo revertido o regime tributário de lucro real para lucro arbitrado, o lançamento não pode prosperar.

- Lançamentos reflexos de PIS e COFINS.

A imperiosa alteração de regime tributário de lucro real para lucro arbitrado afeta a exigência formalizada relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, cuja sistemática de apuração se transforma de não cumulativa para cumulativa, o que é suficiente para determinar o cancelamento definitivo dessas exações. Os pretensos fatos geradores ocorridos até 31/08/2006 encontram-se alcançados pela decadência, cujo reconhecimento independe de qualquer argumentação por parte do sujeito passivo.

- Do pedido.

Comprovadas as razões determinantes da improcedência das exações, da penalidade isolada e da responsabilidade solidária atribuída ao sócio, postula o acolhimento de seu pleito.

É a síntese dos autos.

Nada obstante, a DRJ julgou improcedente a demanda, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito

mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 e 135, DO CTN. ILICITUDE. COMPROVAÇÃO.

Diante de expressa previsão legal, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, é cabível a responsabilização solidária de pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador e de procuradores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos tributários decorrentes, uma vez comprovada a prática de condutas ilícitas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que o contribuinte, optante pelo regime do lucro real anual com recolhimentos de estimativas mensais com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tenha apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. INCABÍVEL.

O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública e não pode ser utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir o imposto apurado. Se a repartição fiscal, após o exame da escrita, faz prevalecer a tributação com base no lucro real, não pode o contribuinte opor dúvidas sobre a veracidade de sua escrituração para obter tratamento tributário que lhe seria menos oneroso. Incabível a pretensão da impugnante de se valer de sua própria infração para defender a necessidade de arbitramento de seu lucro.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. DRJ. COMPETÊNCIA.

Inexiste competência regimental para as Delegacias de Julgamento apreciarem os procedimentos relativos ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no caso de pagamento parcial da obrigação tributária principal, o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado de acordo com o contido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Após, devidamente cientificados em 08.08.2018 (contribuinte, termo de ciência por decurso do prazo às efl.1082) e em 25/01/2019 (responsável, conforme citação por edital às efls.1091), **apenas o contribuinte** interpôs o recurso voluntário em 25.02.2019 (efls. 1096/1097) às efls. 1098/1110 e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória, quais sejam: II— DO DIREITO 11.1 - QUANTO A SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. 11.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO. 11.3 - DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS. 11.IV — QUANTO AS CONTRADIÇÕES ESPOSADAS.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

A recorrente, IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL' – em recuperação judicial, foi intimada do acórdão de DRJ em 08/08/2018, por decurso do prazo, conforme certidão de fls. 1082:

SP OURINHOS ARF

Fl. 1082



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13830.721974/2011-61
 INTERESSADO: 56811904000151 - IRLFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 24/07/2018 08:26:52
 Data da ciência por decurso de prazo: 08/08/2018

Acórdão de Impugnação
 Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2018

Contudo, o recurso somente foi protocolado em 25/02/2019 (fls. 1097):

SP OURINHOS ARF

Fl. 1097



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SP OURINHOS ARF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13830.721974/2011-61
 SOLICITANTE DA SJD: 56811904000151 - IRLFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 25/02/2019 14:06:21 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
 Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Portanto, mostra-se intempestivo o recurso voluntário.

Consequentemente, deixo de me manifestar sobre os demais pontos alegados pelo recorrente, pela perda de objeto.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-002.024 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13830.721974/2011-61

DOCUMENTO VALIDADO